



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 549/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0154/14**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Laércio Benko, que visa dispor sobre o parcelamento de multas de trânsito no Município de São Paulo, e dá outras providências. Segundo a proposta, os proprietários de veículos automotores, que receberem multas aplicadas pela Prefeitura, poderão parcelar o pagamento em até 12 (doze) vezes.

O parcelamento será conferido nas hipóteses de multa cujo valor seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do veículo, valor esse que é o considerado para fins de cálculo de IPVA. Se o valor for superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do veículo, o proprietário poderá optar por doar o veículo para a Prefeitura e receber o valor de 10% (dez por cento).

Apesar do meritório propósito de seu autor, o projeto não reúne condições de prosseguimento, porque dispõe sobre matéria da competência privativa da União.

Com efeito, a Carta Magna reserva privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), tendo aferido ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local nos limites do interesse local (art. 30, I e V).

O parcelamento das multas de trânsito é matéria que se insere nas normas de trânsito - não na ordenação do trânsito local - e, portanto, é de iniciativa legislativa privativa da União.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seu art. 284, contempla disciplina específica para o pagamento de multa imposta em razão de infração de trânsito:

“Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.”

Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.027, de 16 de dezembro de 2003 e do Decreto nº 3.404, de 30 de junho de 2004, ambos do Estado do Mato Grosso. Parcelamento de multa de trânsito. Inconstitucionalidade formal. Violação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF).

Procedência da ação. 1. Não acolhida a preliminar de não conhecimento da ação quanto ao Decreto nº 3.404, de 30 de junho de 2004, em virtude da relação de dependência dos seus preceitos com a Lei nº 8.027, de 16 de dezembro de 2003, a qual a eles dá suporte de validade (cf. ADI nº 2.158/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 16/12/10; ADI nº 3.148/TO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28/9/07; ADI nº 3.645/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1º/9/06). 2. A questão já está pacificada na Corte, sendo múltiplos os precedentes em que se firma a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de lei estadual que verse sobre parcelamento de multas de trânsito, por usurpação de competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, CF). Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. O Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97) já definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e as medidas administrativas a serem aplicadas em cada caso (art. 161), fixando as multas correspondentes. Somente a própria União poderia dispor sobre as formas de parcelamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização, o que resulta em nítida invasão de sua competência legislativa privativa pelo

Estado do Mato Grosso. 3. Ação direta julgada procedente.” (ADI 3.708/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, julgada em 11.4.2013)

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/04/2015

Alfredinho – PT (Presidente) (contrário)

Ari Friedenbach – PROS

David Soares – PSD

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato - PMDB (contrário)

Sandra Tadeu – DEM

Marcos Belizario - PV

**VOTO VENCIDO DO RELATOR CONTE LOPES E DOS VEREADORES ALFREDINHO, ARSELINO TATTO E GEORGE HATO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0154/14.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito no Município de São Paulo, e dá outras providências. Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa. Com efeito, versa o projeto sobre assunto de nítido interesse local, estando, portanto, amparado no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37 caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Destaque-se que a pretensão veiculada na propositura já foi acolhida em outras oportunidades, tendo sido permitido pelas Leis Municipais nº 14.470/07 e 14.168/06 o parcelamento proposto. Aliás, outro não poderia ser o encaminhamento dado a questão, visto que, consoante assinalado já de início, a matéria veiculada no projeto possui nítido interesse local, na medida em que a doutrina entende que as questões relacionadas ao trânsito e ao tráfego – e aqui se incluem as multas impostas em razão do cometimento de infração de trânsito – estão inseridas no contexto dos serviços públicos municipais. Nesse sentido, vejamos o que diz o Prof. José Nilo de Castro, em sua obra “Direito Municipal Positivo”: “Dentre os principais serviços públicos municipais, entre os quais se elencam os que o Município mantém e presta, em cooperação com a União e o Estado – art. 30, VI, VII, a saber, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, e de atendimento à saúde da população local - arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano – art. 30, VIII, CF; águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego...” (pág.234, Ed. Del Rey, grifos nossos). Ainda a amparar a competência desta Casa para o regramento da matéria tem-se que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), definiu a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, estabelecendo em seu art. 24, que compete a estes “aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar” (inciso VII). Outrossim, conforme destacado na justificativa, o projeto viabiliza o ingresso de recursos nos cofres públicos ao permitir que a população que pretende honrar suas obrigações, mas não dispõe de dinheiro para efetuar o pagamento em uma única vez pague parceladamente suas multas. Evidentemente, trata-se de medida que atende o interesse do Município e encontra-se pautada no princípio da razoabilidade. Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa. Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/04/2015

Alfredinho – PT (Presidente)

Conte Lopes – PTB

Arselino Tatto – PT  
George Hato - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/04/2015, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).